## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002832-35.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1006/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 448/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 111/2015 - 5º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Durval Pereira Junior** 

Aos 28 de maio de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu DURVAL PEREIRA JUNIOR, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do acusado e determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Fernando César Napolitano e Sebastião de Oliveira, em termos apartados. Ausente a vítima José dos Reis da Silva. As partes desistiram da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 1º do CP, visto que no dia teria, durante o repouso noturno, subtraído bens de uma casa em construção. A denúncia é procedente. Os policiais confirmaram que em patrulhamento avistaram o indiciado empurrando uma carriola, sendo que dentro desta estavam os bens indicados na denúncia; segundo os policiais militares, o réu na ocasião confessou a prática do furto. O depoimento dos guardas municipais se harmonizam com o interrogatório do réu no auto de prisão em flagrante, onde ele admitiu a prática do furto. Os bens foram entregues à vítima, conforme auto de fls. 26. O crime ocorreu durante o repouso noturno, uma vez que a subtração foi durante a madrugada, conforme depoimento dos policiais militares. Conforme entendimento já consagrado pelo STJ, para o reconhecimento da majorante do repouso noturno, não há necessidade que o local seja habitado ou que o morador esteja efetivamente dormindo, bastando apenas que o furto tenha ocorrido durante o horário que normalmente é reservado ao repouso noturno das pessoas, visto que neste horário a vigilância é mais relaxada, quadro este que foi o constatado na ocasião. O furto se consumou, uma vez que o réu teve por completo a disponibilidade do bem e inclusive a posse tranquila, embora por pouco tempo. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Como é primário e a coisa subtraída é de pequeno valor, não me oponho ao reconhecimento do furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2°, do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. A res foi apreendida na sua posse sendo este preso em flagrante. Requer o afastamento da majorante do repouso noturno, primeiro em razão da posição topográfica que a torna incompatível com a aplicação do privilégio. Ademais, o furto foi praticado em imóvel inabitado, fato este imprescindível para se configurar a majorante. Nesse sentido Celso Delmanto. Também neste sentido TACR, RJDTACR 1/102, Julgados 67/313 e 479. Com efeito, a prática delituosa deve ter liame com o repouso noturno. Sendo assim, praticado o furto em local que não se destina ao repouso noturno, não há que se falar na incidência da referida majorante. O réu é primário, a res de pequeno valor, de rigor portanto a aplicação do privilégio, sendo aplicada ao acusado a pena isolada de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DURVAL PEREIRA JUNIOR, RG 47.491.623, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º, do Código Penal, porque no dia 17 de março de 2015, por volta das 02h40, portanto, durante o repouso noturno, na Rua Pedro Fernandes Alonso nº 45, Jardim Paraíso, nesta cidade, subtraiu para si uma extensão elétrica, uma correia de betoneira, um carrinho de mão e um motor elétrico, avaliados em R\$ 230,00, pertencentes à vítima José dos Reis da Silva. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado foi até o local acima mencionado, onde existe uma casa em construção, e subtraiu para si os objetos supra indicados. Logo após a subtração, guardas municipais surpreenderam o denunciado andando na rua Joaquim Augusto Ribeiro, estando ele empurrando o carrinho de mão, no qual transportava a extensão, a betoneira e o motor elétrico; ao ser questionado pelos guardas municipais, Durval confessou o furto que tinha acabado de praticar, tendo indicado o local da subtração, motivo pelo qual o denunciado foi preso em flagrante, sendo posteriormente concedida ao mesmo a liberdade provisória (fls. 26 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 36), o réu foi citado (fls. 46/47) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 50/51). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a exclusão da majorante do repouso noturno, com o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. O réu foi encontrado, na madrugada, na posse dos bens subtraídos. Ele admitiu a subtração e foi indicar o local de onde retirou os objetos. Tratava-se de um imóvel em construção. O réu foi ouvido apenas no inquérito, porque não compareceu em juízo, e naquela oportunidade confessou a prática do delito. Os depoimentos colhidos confirmam a confissão prestada pelo réu e indicam que foi mesmo ele o autor do furto. A questão da majorante do repouso noturno, existem duas orientações: a primeira exige que o local seja casa habitada e que os moradores estejam repousando. A segunda é suficiente que a subtração ocorra durante o período noturno. Acolho o segundo entendimento que ultimamente vem sendo sustentado unanimemente pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o réu foi surpreendido com os bens furtados na madrugada, o que indica que a subtração ocorreu no chamado "repouso noturno". Deve, pois, incidir esta majorante. Como o réu é tecnicamente primário e os objetos furtados de pequeno valor, que foram recuperados reconheço a figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Passo à dosimetria da pena. Observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em especial que o réu é primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, aplico-lhe desde já a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Acrescento um terco em razão do repouso noturno, resultando em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Reconhecida a figura do furto privilegiado, substituo a pena de reclusão pela de detenção e substituo-a em dois terços, resultando a pena definitiva em cinco (5) meses e dez (10) dias de detenção e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, DURVAL PEREIRA JÚNIOR à pena de cinco (5) meses e dez (10) dias de detenção e quatro (4) diasmulta, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de



direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		